

PARECER DA COMISSÃO DE
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO - ANALISE CONTAS
ANUAIS DE GOVERNO PROCESSO N°
8.811/2019 – TCE

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por 06 X 03
Em 12/07/2021


Presidente

PARECER COMISSÃO nº 003/2021

PARECER COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Ementa: Trata-se de análise sobre a
Prestação de Contas Anuais.
Exercício de 2019. Parecer Prévio nº
40/2021 – TP - EP Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso,
processos: 8.811/2019, 11696/2020,
7.103/2019 E 7.102-1/2019 –
apensos.

DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cotriguaçu/MT, relativa ao exercício financeiro de 2019, **Processo n. 8.811/2019** que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Luiz Carlos Pereira, **levou a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cotriguaçu/MT**, em razão das irregularidades descritas no voto relator.

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2019, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância

ao disposto na Constituição Federal e Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o ex-Prefeito Jair Klasner, quedou-se inerte com relação ao mérito, requerendo unicamente a dilação de prazo junto à comissão.

Emitida decisão com relação a solicitação, informou-se que o julgamento seria no dia 12/07/2021, e que teriam mais duas reuniões nos dias 05/07/2021 e 12/07/2021.

Verifica-se que todo o procedimento administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, foi acompanhado por competente defesa técnica que resultou no deferimento de muitos dos pedidos da defesa.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas

do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou

Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “ (g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de

evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os

assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor Jair Klasner, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica feita pelo Tribunal de Contas do Estado estão dentro dos padrões. Nos convém fazer análise nas argumentações de eventuais irregularidades e é o que se passa a fazer.

Para tanto utiliza-se do parecer do d. Representante do Parquet de Contas, que teve acatamento pelos nobres conselheiros, pois detalhadamente aponta as irregularidades praticadas pelo gestor, segue *ipsis literis*, abaixo:



PROCESSO Nº : 8.811-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR : JAIR KLASNER
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 6.548/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTE PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE DECRETO EXECUTIVO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO SEM AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS. LOA ELABORADA DE FORMA INCOMPATÍVEL COM AS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL ESTABELECIDOS NA LDO. DEFINIÇÃO DE METAS FISCAIS ANUAIS INVÁLIDAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS ESTIMATIVAS DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA LDO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENCAMINHADAS POR MEIO FÍSICAS E VIA SISTEMA APLIC. AFASTAMENTO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA. PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Jair Klasner**.
2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. O Processo nº 11.138-4/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais,





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o relatório preliminar de auditoria¹, por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades:

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 23.390.778,12, que correspondeu a 58,04 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

1.2) O total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 24.282.081,23, que correspondeu a 60,26 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2.3) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal, já que o valor máximo de repasse deveria ser de R\$ 1.788.370,78, e foi repassado pelo Poder Executivo o montante de R\$ 1.798.420,68. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 459.601,01 para cobertura dos

¹ Doc. Digital nº 172831/2020.





restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados) e 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Ausência de edição de Decreto Executivo para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 485.000,00 desacordo com art. 167, inc. V, CF; art. 42 e art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.808.075,41 de créditos adicionais, nas fontes 01, 02, 15, 18, 27, 30 e 92 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não definição de metas anuais válidas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a





Ministério Públ
co
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre as informações enviadas por meio físico (Decreto Executivo) e as constatadas pela equipe técnica no sistema aplic referente a créditos adicionais (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar **defesa**, manifestando-se tempestivamente por meio do documento externo nº209962/2020.

9. Diante das alegações apresentadas, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico conclusivo³, por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu:

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 22.383.691,39, que correspondeu a 55,55 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Nova Redação) -

² Doc. Digitais nº 161459/2020 e nº 163354/2020.

³ Doc. Digital nº 259319/2020.





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 459.601,01 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados) e 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Ausência de edição de Decreto Executivo para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 485.000,00 desacordo com art. 167, inc. V, CF; art. 42 e art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.808.075,41 de créditos adicionais, nas fontes 01, 02, 15, 18, 27, 30 e 92 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





6.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não definição de metas anuais válidas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre as informações enviadas por meio físico (Decreto Executivo) e as constatadas pela equipe técnica no sistema aplic referente a créditos adicionais (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10. Instado a apresentar as **alegações finais⁴**, o responsável manifestou-se por meio do documento digital nº 268608/2020, fora do prazo regimental estabelecido de 05 (cinco) dias (termo de aceite – documento digital nº 268607/2020).

11. Não obstante, o Processo nº 11.696-3/2020, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Cotriguaçu, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018⁵.

⁴ Doc. Digital nº 265644/2020.

⁵ "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática 'Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social'".





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

12. Por meio de **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 202465/2020), a equipe técnica não apontou irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários, todavia, sugeriu a notificação do gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Cotriguaçu para que apresentasse informações acerca das datas em que foram realizados os pagamentos das contribuições parte patronal e dos servidores do exercício 2019 e os valores dos juros/multas, se pagos com atraso.

13. Devidamente notificado⁶, o gestor apresentou seus esclarecimentos mediante o documento digital nº 229476/2020.

14. Após, por meio do **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 233494/2020), a unidade de instrução concluiu pela existência de adimplênciam das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, e que os pagamentos foram realizados, tempestivamente, relativamente ao exercício de 2019.

15. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Públ
co de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

18. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua

⁶ Documento digital nº 208057/2020.





Ministério PÚBLICO
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

19. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

20. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





21. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

22. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

23. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

24. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

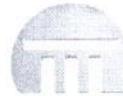
25. No caso vertente, as contas anuais de governo do Município de Cotriguaçu, relativas ao exercício de 2019, reclamam pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendações.

26. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 23.390.778,12, que correspondeu a 58,04 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

1.2) O total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 24.282.081,23, que correspondeu a 60,26 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

27. O relatório técnico inaugural aponta que o executivo Municipal de Cotriguaçu não respeitou o limite estabelecido pelo art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

28. Com base nos quadros 9.3 e 9.4 (anexo 9 do relatório preliminar de auditoria), a equipe de auditores aponta que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 23.390.778,12 (vinte e três milhões, trezentos e noventa mil setecentos e setenta e oito reais e doze centavos), que correspondeu a 58,04 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (**irregularidade 1.1**).

29. Além disso, aponta que o total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 24.282.081,23 (vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil e oitenta e um reais e vinte e três centavos), que correspondeu a 60,26% da





Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**irregularidade 1.2**).

30. Em **defesa**, o gestor sustenta que a unidade de instrução considerou despesas de caráter indenizatório no cômputo de gastos com pessoal.

31. De início, o gestor informa que, no procedimento de elaboração da folha de pagamento realizado pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura, foram inseridos proventos indenizatórios em conjunto com a remuneração mensal de cada servidor, sendo que, após o encaminhamento para Contabilidade o empenho foi realizado no Elemento de Despesa "11" de toda a despesa com pessoal da Prefeitura no exercício analisado. Dentre estes proventos indenizatórios estariam: Licença Prêmio no valor de R\$ 279.220,76 (duzentos e setenta e nove mil duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos), Férias Indenizadas R\$ 262.020,59 (duzentos e sessenta e dois mil e vinte reais e cinquenta e nove centavos), no encerramento do vínculo, plantões dos servidores R\$ 141.345,00 (cento e quarenta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais).

32. Assim, afirma que despesas de caráter indenizatório não devem compor o cálculo de despesas com pessoal, requerendo a retirada das despesas com Licença Prêmio, Férias Indenizadas no encerramento do vínculo e plantões dos servidores.

33. Além disso, pontua que devem ser retiradas do cômputo de gastos com pessoal as despesas referentes a Pessoal Inativo e Pensionista, no valor de R\$ 766.944,09 (setecentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos). O gestor aduz que essas despesas podem ser mencionadas e colocadas no demonstrativo, porém não podem ser computadas no Limite de Gasto com Pessoal, em observância ao §1º do art. 19 da LRF.

34. Ademais, o gestor discorda em partes do posicionamento da equipe técnica que computou na despesa total com pessoal o valor de R\$ 2.834.452,04 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), no título “Outros Valores Acrescidos” (Apêndice B do relatório técnico





Ministério PÚBLICO
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

preliminar)⁷.

35. Segundo o defendente, foram inseridos no título "Outros Valores Acrescidos" valores que não deveriam entrar no cômputo de despesa com pessoal, citando-os:

1) **Plantões Médicos** no valor total de R\$ 608.350,00 (seiscentos e oito mil trezentos e cinquenta reais);

2) empenhos na dotação orçamentaria 3191600- **Outros Despesas Variáveis** no valor total de **R\$ 229.923,43** (duzentos e vinte e nove mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), que já teriam sido computados nos gastos com pessoal, gerando assim duplicidade de despesa por parte da equipe técnica, por já serem gastos com pessoal;

3) **Pessoa Jurídica** - vários serviços executados por empresas que não possui os cargos no PCCS e foram empenhadas na dotação **339039- Outros Serviços Pessoas Jurídicas**, no valor total **R\$ 499.277,71** (quatrocentos e noventa e nove mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), que se referem a serviços como consultoria, serviços na Elaboração do plano diretor, elaborado pelo Instituto Uniselva, Serpra, Associações, serviços de jardinagem, serviços de topógrafos, serviços de encanador, serviços de assessoramento na entrega de documentos em Cuiabá.

4) **Pessoa Física** na dotação **339036 - Outros Serviços Pessoa Física**, no valor de **R\$ 49.215,00** (quarenta e nove mil duzentos e quinze reais), serviços referentes a jardinagem, manutenção de ruas e avenidas e topografia.

36. Com base no exposto, o gestor apresenta a seguinte tabela com o cálculo das despesas com pessoal da Prefeitura de Cotriguaçu que entende ser correto:

⁷ Documento digital nº 172831/2020, pág. 120 a 143.





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Receita Corrente Líquida	Valor	40.295.474,30
Despesas com Pessoal	R\$ 23.310.778,12	
(- Plantões Funcionários)	R\$ 141.045,00	
(- Licença Prêmio)	R\$ 279.420,76	
(- Ausência: Doença)	R\$	
(- Férias Indemnizadas)	R\$ 262.020,59	
(- Despesas Matrizes e Pensionistas (§ 7º do art. 1º da LRF))	R\$ 786.944,09	
(- Outros Valores Acessórios (Apêndice B))	R\$ 1.386.766,14	
Total da Despesa com Pessoal	R\$ 20.554.481,54	
Saldo	R\$ 1.940,76	

37. O gestor aponta também documentos anexados à defesa referentes a s folhas de pagamentos do exercício de 2019, para comprovação dos gastos referente a Plantões dos Funcionários, Licença Prêmio, Férias Rescisórios, bem como as fichas dos credores de todos os empenhos mencionados no relatório técnico preliminar (Apêndice B) para a devida comprovação.

38. Após, o gestor passa ainda a relatar os motivos que levaram ao crescimento da folha de pessoal do Executivo de Cotriguaçu, relatando ainda frustrações de receitas no exercício de 2018.

39. Entretanto, passa a narrar as medidas adotadas pela gestão para fins de cumprimento dos limites de gasto com pessoal, tais como, redução do subsídio do prefeito por meio do Decreto nº 1.276/2019; redução de gratificações de ocupantes de cargos em comissão; exoneração de contratados e servidores comissionados, desativação de escolas municipais.

40. Diante do contexto narrado, requer o saneamento da irregularidade AA04.

41. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria acata em partes os argumentos do gestor.

42. Inicialmente, a equipe técnica afirma que não assiste razão ao





Ministério PÚBLICO
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

defendente quando requer a exclusão das despesas referente a Pessoal Inativo e Pensionista, no valor de R\$ 766.944,09 (setecentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), pois só não são computadas no cálculo de gasto com pessoal as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados (Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54), conforme estabelece o art. 19, § 1º, da LRF. Entretanto, relata que as referidas despesas do município foram custeadas com recursos ordinários (00).

43. Por outro lado, aponta que assiste razão ao defendente quando este requer a exclusão dos empenhos registrados na dotação orçamentária 3191600- "Outras Despesas Variáveis" e que foram incluídos no item 1.4 (Outros Valores Acrescidos) pela Equipe no Quadro 9.4, referente aos Gastos com Pessoal.

44. A unidade instrutiva sustenta que cabe a exclusão dos empenhos relacionados pela defesa, no valor total de R\$ 229.923,43 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), pois os mesmos já foram computados no item 1.1 do referido Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal, constante do Apêndice B do relatório técnico preliminar (Documento digital nº 172831/2020, pág. 120 a 143).

45. Ademais, a Secex de Receita e Governo opina pela exclusão de alguns empenhos da dotação 33903900- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, exceto quanto aos serviços de jardinagens no montante de R\$ 33.350,00 (trinta e três mil trezentos e cinquenta reais), uma vez que há no plano de cargos e carreiras do Município o cargo de Agente Público com esta atribuição, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 48/2014.

46. Assim, esclarece que, do valor total de R\$ 499.277,71 (quatrocentos e noventa e nove mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), referente a serviços com consultoria, elaboração do plano diretor, topógrafos, encanador, assessoramento na entrega de documentos, será deduzido o valor de R\$ 33.350,00 (trinta e três mil trezentos e cinquenta reais) referente a serviços de jardinagens, totalizando R\$ 465.927,71 (quatrocentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos).





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

47. Acatou-se também a exclusão das despesas com Pessoa Física na dotação 339036- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 49.215,00 (quarenta e nove mil duzentos e quinze reais), uma vez que somente pela descrição dos históricos dos empenhos não é possível afirmar que se tratam de substituição de mão-de-obra.

48. Em relação às despesas com plantões médicos e licença prêmio inclusas no gasto com pessoal, a equipe técnica entende que o cálculo encontra-se correto neste quesito, em observância à Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2018.

49. A unidade instrutiva pontua que as licenças prêmio somente serão consideradas indenizadas se houver a extinção do vínculo funcional do servidor, o qual se dá por emissão de "rescisão" (demissão, exoneração ou aposentação). Todavia afirma que as licenças prêmio mencionadas pela defesa se tratam de pagamentos realizados a servidores no exercício do cargo, conforme resumos mensais das folhas de pagamentos apresentados nos autos (Documento Digital nº 209962/2020 - páginas 54 a 65) .

50. Logo, sustenta que não cabe a exclusão dos valores de R\$ 141.345,00 (cento e quarenta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais), R\$ 608.350,00 (seiscentos e oito mil trezentos e cinquenta reais) e R\$ 279.220,76 (duzentos e setenta e nove mil duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos) referentes à despesas com plantões, plantões médicos e licenças prêmio, respectivamente.

51. Ademais, no tocante as férias indenizadas, relata que o pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal, de acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 53/2010.

52. Dessa forma, considerando-se que há férias indenizadas em decorrência da extinção do vínculo funcional do servidor, conforme resumo das folhas de pagamentos apresentadas (Documento Digital nº 209962/2020 - páginas 66 a 77),





acata-se a exclusão do valor de R\$ 262.020,59 (duzentos e sessenta e dois mil e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

53. Diante dos argumentos acima expostos, a equipe técnica procede a novo cálculo do gasto com pessoal do Executivo de Cotriguaçu (doc. digital nº 259319/2020, pág. 11):

Descrições	Situação da Análise da Defesa	Valores
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 2.5 do Relatório Preliminar		R\$ 40.295.474,30
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.4 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)		R\$ 23.390.778,12
(a) Deduções requeridas pela Defesa		
Plantões	Não acolhida	R\$ 0,00
Convenção PRAMCO	Não acolhida	R\$ 0,00
(b) Despesas indenizatórias	Acolhida	R\$ 262.020,59
(c) Despesas Inativas e Pensionistas (§ 1º do art. 19 da LRF)	Não acolhida	R\$ 0,00
Empenhos na dotação orçamentária 33000000 - Outros despesas Variáveis	Acolhida	-R\$ 220.023,43
Empenhos na dotação 33000000 - Outros Serviços de Terceiros Pessoal Jurídico	Acolhida parcialmente	-R\$ 466.027,71
Empenhos na dotação 33000000 - Outros Serviços de Terceiros Pessoal Física	Acolhida	-R\$ 49.215,00
Plantões Médicos	Não acolhida	R\$ 0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 22.383.691,39
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x 100 %		55,55%
Limite Máximo do Poder Executivo		54,00%





54. Assim, após a análise das razões de defesa, conclui que o Poder Executivo do Município de Cotriguaçu aplicou 55,55% da RCL nas despesas com pessoal no exercício de 2019, extrapolando o limite previsto no artigo 20, III, "b", da LRF.

55. Em sede de **alegações finais**, o gestor sustenta que o entendimento da Resolução de Consulta nº 21/2018, acerca da licença prêmio convertida em pecúnia, contraria os entendimentos judiciais relativos ao tema, citando jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, requer que seja revisado o valor de R\$279.220,76 (duzentos e setenta e nove mil duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos) referente a Licença Premio.

56. Em relação às despesas com inativos e pensionistas, sustenta que são despesas cujos recursos são provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, das contribuições patronais ao RPPS e das demais receitas diretamente arrecadadas vinculadas a tal finalidade, bem como do seu superávit financeiro.

57. Assim, requer a exclusão do valor de R\$ 766.944,09 (setecentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).

58. O defendant também discorda da inclusão dos gastos com serviço de jardinagem no cálculo de gastos com pessoal, alegando, em síntese, que se trata de serviço de natureza acessória nos termos da Resolução de Consulta nº 29/2013.

59. Assim, apresenta um novo cálculo das despesas com pessoal do Executivo de Cotriguaçu (documento digital nº 268608/2020, pág. 14):





Receita Corrente Líquida	Valor
Despesas com Pessoal	R\$ 22.383.691,39
(- Licença Premio)	R\$ 279.220,76
(-) contratação pessoa jurídica - Jardinagem	R\$ 33.350,00
(-) Despesas Inativos e Pensionistas (<u>§1º do art. 19 da LRF</u>)	R\$ 766.944,09
Total da Despesa com pessoal	R\$ 21.304.176,67
%	52,87%

60. O Ministério Públ co de Contas adere ao entendimento da unidade de instrução.

61. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 18 e 19, §1º, bem detalha os itens que ingressam no cômputo da despesa com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se)

62. Tem-se, portanto, que a lei de regência trata exclusivamente de pagamentos de natureza remuneratória, ou seja, pagamentos retributivos do serviço efetivamente prestado, devendo ser excluídas do cálculo as verbas de natureza indenizatória, as quais não se incorporam à remuneração do empregado ou servidor.

63. Neste sentido, a Corte de Contas consolidou entendimento sobre a natureza jurídica de algumas verbas, como se vê (grifos nossos):

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS. a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de





Ministério PÚBLICO
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório. c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.⁸

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2018

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS PELA DISTÂNCIA/ÁREA DO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO NATALIDADE. 1) As horas extras têm caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal - DTP, prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa Lei. 2) O salário-maternidade tem natureza jurídica e benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório. 2.1) Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal. 2.2) Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário-maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF). 2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012. 2.2.2) Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS. 3) Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abarcadas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. 4) O auxílio-natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP.

64. Ressai que não se pode considerar despesa com pessoal os

8 Houve modulação dos efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete "b" da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.





pagamentos de natureza indenizatória que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público em função do seu ofício.

65. No que se refere à licença-prêmio indenizada, esta Corte de Contas possui entendimento cristalino no sentido de considerá-la e natureza indenizatória apenas quando for paga em razão de extinção de vínculo funcional do servidor, nos termos do item “d” da Resolução de Consulta nº 21/2018-TP. É dizer, uma vez convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal.

66. No caso dos autos, as licenças-prêmio mencionadas pela defesa foram pagas a servidores no exercício de cargo público, conforme demonstram as documentações referentes às folhas de pagamento apresentadas pela defesa (Documento Digital nº 209962/2020 - páginas 54 a 65), motivo pelo qual devem integrar o cálculo da despesa com pessoal no exercício.

67. Já quanto aos plantões médicos, este Ministério Público de Contas se perfilha ao entendimento de que possuem natureza salarial nos termos da Resolução de Consulta nº 21/2018-TP, havendo jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso sobre a matéria:

13.51) Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem resarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 25.902-0/2015) (Grifo nosso).

68. Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos da defesa quando esta requer a exclusão do cálculo das despesas totais com pessoal os





montantes de R\$ 141.345,00 (cento e quarenta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais), R\$ 608.350,00 (seiscentos e oito mil trezentos e cinquenta reais) e R\$ 279.220,76 (duzentos e setenta e nove mil duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos) referentes à despesas com plantões, plantões médicos e licenças prêmio, respectivamente.

69. Outrossim, conforme inteligência do art. 19, §1º, VI da LRF, não serão computadas no cálculo das despesas com pessoal aquelas realizadas com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira entre os regimes de previdência; c) das demais receitas diretamente **arrecadadas por fundo vinculado** a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

70. No caso, a Prefeitura de Cotriguaçu possui Regime Próprio de Previdência Social, entretanto, os gastos realizados com inativos parecem ter sido financiados por fonte ordinária de recursos (fonte 00) e não por fonte vinculada, conforme demonstrado no relatório técnico conclusivo (documento digital nº 259319/2020, pág. 07):

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, N° 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@mpc.mt.gov.br





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

71. Por esta razão, o Ministério Público de Contas entende que as despesas realizadas com **inativos e pensionistas** pela Prefeitura de Cotriguaçu no exercício de 2019 devem ser incluídas no cálculo para fins de observância do limite estabelecido pelo art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

72. Também não merece prosperar as alegações da defesa quanto à exclusão do montante de R\$ 33.350,00 (trinta e três mil trezentos e cinquenta reais) pagos com serviços de jardinagem uma vez que há previsão no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Cotriguaçu cargo com esta atribuição, vide abaixo:

LEI COMPLEMENTAR LEI Nº 048/2014-REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU, REVOGA LEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º. São atribuições dos cargos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu:

I. Agente Público: Compreende a categorial funcional com as atribuições de executar serviços de limpeza, manutenção conservação, transportar materiais, coletar lixo, **jardinagem**, zeladoria, executar tarefas internas e externas de correspondência, cozinhar, exercer funções administrativas no auxílio das chefias imediatas. Apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS e demais atividades complementares afins.

73. Por outro lado, assiste razão à defesa quanto à exclusão dos valores apontados em duplicidade.

74. No Quadro 9.4 referente às despesas com pessoal do Município de Cotriguaçu, consta o item 1.4, relativo a "Outros Valores acrescidos pela Equipe". Todavia, após os esclarecimentos da defesa, constatou-se que alguns dos valores do item 1.4 já haviam sido inclusos no cômputo das despesas totais com pessoal no item 1.1 (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis) do Quadro 9.4.

75. Dessa forma, é cabível a exclusão dos empenhos apontados pela defesa no montante de R\$ 229.923,43 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), pois tais valores já havia sido computados no





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

item 1.1 do referido Quadro 9.4.

76. Outrossim, merece prosperar a alegação da defesa quanto à exclusão de empenhos realizados na dotação nº 33903900, referente a "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", exceto o montante de R\$ 33.350,00 (trinta e três mil trezentos e cinquenta reais) pagos em razão da prestação de serviços de jardinagem, cuja atribuição consta de Plano, Carreira e Salários do Município, conforme demonstrado acima.

77. Ademais, o Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da Secex de Receita e Governo quanto à exclusão das despesas constantes da **dotação 339036 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física)**, no valor de **R\$ 49.215,00** (quarenta e nove mil duzentos e quinze reais), pois, de fato, não é possível afirmar que se tratam de substituição de mão de obra quando se analisa a descrição contida nos referidos empenhos (documento externo nº 209962/2020, págs. 32 e 33).

78. Além disso, cumpre mencionar que já há algum tempo esta Corte de Contas possui o entendimento de que as despesas realizadas com férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedidos aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser computadas na despesa total com pessoal, conforme Resolução de Consulta nº 53/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010

(...)

7) O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal

79. O entendimento desta Corte de Contas em relação ao pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias vai ao encontro da orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF):





Ministério Públ
co
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas(391) e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”. (MDF, 9ª edição, pag. 465, SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL)

80. Neste sentido, assiste razão à defesa quando requer a **exclusão do montante de R\$ 262.020,59** (duzentos e sessenta e dois mil e vinte reais e cinquenta e nove centavos) relativo à despesa com férias indenizadas em razão da extinção de vínculo funcional de servidores (Documento Digital nº 209962/2020 - páginas 66 a 77).

81. Diante de todo o exposto, o Ministério Públco de Contas entende que se mostram corretos os cálculos apresentados pela equipe de auditores no bojo do relatório técnico conclusivo (doc. digital nº 259319/2020, pág. 11).

82. Sendo assim, verifica-se que a despesa total com pessoal do Município de Cotriguaçu no exercício de 2019 atingiu o percentual de 55,55% da Receita Corrente Líquida do Executivo Municipal, o que leva este *Parquet de Contas* a manifestar pela **manutenção da irregularidade AA04, item 1.1.**

83. Por outro lado, após os novos cálculos, verifica-se que o total da despesa com pessoal do Município foi de R\$ 23.274.994,50 (vinte e três milhões, duzentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), que corresponde a **57,76 % da Receita Corrente Líquida**, estando, portanto, dentro do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esta razão o *Parquet de Contas* opina pelo **afastamento da irregularidade AA04, item 1.2.**

84. Por fim, o Ministério Públco de Contas opina no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, "b".

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

85. De acordo com o Quadro 10.1 (Limite de repasse para a Câmara Municipal), o **relatório técnico preliminar** aponta que o Poder Executivo fixou na Lei Orçamentária Anual (LOA) o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Entretanto foi repassado o valor de R\$ 1.798.420,68 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) conforme demonstra o print de tela do Sistema Aplic apresentado pela equipe de auditores (doc. digital nº 259319/2020, pág. 13):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Município: COTRIGUACU
Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE COTRIGUACU
Ordenador de Despesa: VANILTON DE PAULA SILVA
Contador: ROSELI INES LUSA

ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO 2019

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1.798.420,68
TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1.798.420,68
TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1.798.420,68
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	
PESSOAL E ENCARGOS	1.798.129,32
REMUNERACAO A PESSOAL	891.303,11
ENCARGOS PATRONAIS	746.058,55
BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	145.204,45
BENEFICIOS EVENTUAIS	8.300,00
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	395.812,10
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	72.054,87
SERVIÇOS	280.425,60
DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	33.331,63
TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	303.750,56
TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	303.750,56





Ministério P?blico
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

86. Desta feita, a equipe técnica aduz que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal (irregularidade 2.1).

87. Em defesa, o gestor aduz que a proposta orçamentária anual foi elaborada fixando o repasse para Câmara Municipal de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), porém relata que houve necessidade de adequação do orçamento ao limite constitucional, passando para o valor de R\$ 1.798.420,68 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), quando a Câmara Municipal elaborou o Decreto de Crédito Adicional Suplementar nº 1.285/2019 para Anulação de Dotação no valor de R\$ 1.579,32 (mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), ajustando assim o Orçamento da Câmara.

88. Em análise da defesa, a equipe técnica informa que não há registros contábeis de anulação de dotação no montante de R\$ 1.579,32 (mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) na Câmara Municipal nem suplementação deste valor no orçamento da Prefeitura (Unidade: 05.001 - Secretaria de Municipal de Finanças), em decorrência deste Decreto nº 1.285/2019 informado pelo deficiente.

89. Ademais, a unidade e instrução sustenta que não consta da defesa a prova da publicação do Decreto nº 1.285/2019, concluindo que o orçamento não foi efetivamente reduzido mediante movimentação de créditos adicionais de iniciativa do Poder Executivo.

90. Todavia, a equipe técnica sustenta, com base no Quadro 10.1 (Limite de repasse para a Câmara Municipal) do relatório preliminar de auditoria, que o valor máximo de repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2019 seria de R\$ 1.788.370,78 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil trezentos e setenta reais e setenta e oito centavos), correspondente a 7% da Receita Base de R\$ 25.548.154,07 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e oito mil cento e cinquenta e quatro





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

reais e sete centavos), nos termos do art.29-A da Constituição Federal.

91. Portanto, o orçamento aprovado para a Câmara Municipal de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) estaria maior que o limite percentual constitucional.

92. Diante deste contexto, a equipe técnica opina pelo **saneamento da irregularidade** mas recomenda ao gestor que, quando o valor do orçamento aprovado para a Câmara Municipal estiver maior que o limite percentual constitucional, após procedimento de confirmação das receitas e transferências intergovernamentais arrecadas no exercício anterior, o orçamento seja reduzido mediante movimentação de créditos adicionais de iniciativa do Poder Executivo.

93. Em sede de **alegações finais**, o defendente não tece novos comentários acerca da irregularidade em análise.

94. O **Ministério Públ co de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

95. Conforme demonstra o Quadro 10.1 do relatório preliminar de auditoria, o valor máximo a ser repassado pelo Executivo de Cotriguaçu à Câmara Municipal, a título de duodécimos, seria o montante de R\$ 1.788.370,78 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil trezentos e setenta e oito centavos):





Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

Especificação	Valor R\$
Receitas Tributárias	R\$ 2.145.145,64
Impostos	R\$ 1.859.654,85
IPTU	R\$ 198.258,52
IRRF	R\$ 636.154,05
ITBI	R\$ 383.208,47
ICMS	R\$ 640.033,61
TAXAS	R\$ 285.490,73
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Transferências da União	R\$ 14.325.541,64
FPM	R\$ 14.135.669,63
Transf. TR	R\$ 159.359,23
ICMS sobre o ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 30.482,76
Transferências do Estado	R\$ 9.077.466,73
ICMS	R\$ 8.359.512,01
IPVA	R\$ 584.859,11
IPI (Exportação)	R\$ 57.168,92
CIDE	R\$ 75.926,75
TOTAL GERAL	R\$ 25.548.154,07
População do Município	19.750
Límite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 1.788.370,78
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 1.800.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 1.494.670,12

APLIC - UG - Prefeitura - Exercício Anterior - Informes Mensais - Receitas - Receita Orçamentaria - Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha (card o Excel) APLIC - UG - Câmara Municipal - Informes Mensais - Despesas - Despesa Orçamentaria - Mês de dezembro > Valor total das Despesas Atualizadas APLIC - UG - Câmara Municipal - Informes Mensais - Despesas - Despesa Orçamentaria - Mês de dezembro > Coluna Valor Empenhado.

96. Portanto, no caso dos autos, o orçamento da Câmara Municipal de Cotriguaçu foi estabelecido em valor acima do limite máximo de 7% da Receita Base nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal.

97. Há de se ressaltar que esta Corte de Contas possui o entendimento de que os valores repassados a título de duodécimos do Executivo Municipal ao Legislativo deve corresponder ao valor do Orçamento fixado para a Câmara Municipal, desde que respeitado o limite máximo estabelecido pelo art. 29-A, I da Constituição Federal:

Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC, 07/05/2013).

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional.

1. O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite





de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

2. O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

3. Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

4. O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de Decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).

98. Neste caso, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso também tem o entendimento de que os valores dos duodécimos, quando fixados acima dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, devem ser ajustados em atendimento à norma constitucional, vide abaixo:

Câmara Municipal. Duodécimo. Base de cálculo. Repasse. Valor e limites. Crime de responsabilidade do prefeito.

1) As receitas tributárias e as transferências que servem de base de cálculo para o repasse da Câmara Municipal deverão ser consideradas pelo seu valor bruto, não cabendo qualquer dedução, exceto no caso do FPM, que deverá constar da base de cálculo pelo seu valor já descontado o redutor de que trata a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, uma vez que este redutor não representa receita ou despesa do Município. 2) Sobre a base de cálculo, obtida pelo somatório das receitas tributárias e das transferências, deverão ser aplicados os percentuais máximos previstos nos incisos I a IV do art. 29-A da Constituição Federal, de acordo com a população do Município. Com relação ao Município em tela o percentual de 8% (oito por cento). 3) Os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecem como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites máximos definidos no "caput" do art. 29-A, bem como enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. Contudo, caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado valor superior ao percentual máximo de que trata os incisos I a IV do art. 29-A, este valor deverá ser adequado aos limites máximos de acordo com o número de habitantes do Município. 4) O valor do repasse deverá ser suficiente para atender as despesas da Câmara Municipal, obedecendo-se sempre os limites máximos previstos no art. 29-A da Constituição Federal. (CONSULTAS. Relator: JULIO CAMPOS. Acórdão 1771/2001 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/10/2001. Publicado no DOE-MT em 09/11/2001. Processo 18183/2001).





99. Diante de todo o exposto, o **Ministério Pùblico de Contas** opina pelo saneamento do achado de auditoria, entretanto, opina no sentido de que seja expedida recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que, quando o valor do orçamento aprovado para a Câmara Municipal estiver maior que o limite percentual constitucional, proceda à redução do orçamento mediante movimentação de créditos adicionais de iniciativa do Poder Executivo.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

100. Neste tópico, o relatório preliminar de auditoria assevera que a prefeitura complementou o duodécimo de janeiro/2019 no dia 30/01/2019, transferindo ao poder legislativo o valor de R\$ 9.638,31 (nove mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), conforme print de tela do Sistema Aplic a seguir (doc. digital nº 172831/2020, pág. 46):

Conforme quadro abaixo, no dia 30/01/2019 a prefeitura complementou o duodécimo de janeiro/2019 no dia 30/01/2019, transferindo ao poder legislativo o valor de R\$ 9.638,31, conforme pode ser visualizado a seguir:

AZUL IMÓVEIS - AGÊNCIA CAMPANHA MUNICIPAL DE COHIMACU - (69) 37358900/110 - Consulte de horário endereç

A Sist. Pecas de Planejamento P Prestação de Contas I Informes Mensais I Informes Envio Inscritos I Auditoria I Impressões I Enviamento de Dados Aj

■ Consulta de Transferência

 :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções.

Período de Consulta	Financeiro	Financeiro			
Vias	Localização/Unidade	Estado/Entidade	Descrição	Competência	Valor
18/01/2019	010605	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO PARCIAL REFERENTE AO ANO E/DE 2018.	2019-01	R\$ 140.309,00
30/01/2019	010606	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) CORRIMENTO DE DUODECIMO PARCIAL REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2019.	2019-01	R\$ 9536,31
10/02/2019	010607	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2019.	2019-02	R\$ 149.066,39
10/03/2019	010608	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2019.	2019-03	R\$ 149.066,39
10/04/2019	010609	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2019.	2019-04	R\$ 149.066,39
10/05/2019	010610	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2019.	2019-05	R\$ 149.066,39
10/06/2019	010611	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2019.	2019-06	R\$ 149.066,39
10/07/2019	010612	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2019.	2019-07	R\$ 149.066,39
10/08/2019	010613	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2019.	2019-08	R\$ 149.066,39
10/09/2019	010614	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2019.	2019-09	R\$ 149.066,39
10/10/2019	010615	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2019.	2019-10	R\$ 149.066,39
10/11/2019	010616	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.	2019-11	R\$ 149.066,39
10/12/2019	010617	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.	2019-12	R\$ 149.066,39
10/12/2019	010618	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO PARCIAL DO DUODECIMO.	2019-12	R\$ 167.023,49
10/12/2019	010619	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1) DUODECIMO PARCIAL DO DUODECIMO.	2019-12	R\$ 102.971,07





Ministério P\xfablico
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

101. Neste sentido, a equipe técnica entende que o repasse do duodécimo de janeiro ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20 do mês de referência, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.

102. Em **defesa**, o gestor pontua que todos os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês.

103. Em relação a janeiro/2019, alega que houve somente uma complementação do duodécimo no dia 30/01/2019 no valor de R\$ 9.638,31 (nove mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) em razão do Mês de dezembro não estar fechado até o dia 20 de janeiro, por isso foi realizado um repasse a menor em 19/01/2019 e depois realizada a complementação do duodécimo em 30/01/2019.

104. Em **análise da defesa**, a equipe técnica opinou pelo saneamento do achado de auditoria tendo em vista que esta situação de complementar valores do duodécimo após o dia 20 ocorreu apenas em um mês do exercício em análise, assim como foi repassado o montante de R\$ 140.230,08 (cento e quarenta mil duzentos e trinta reais e oito centavos) na data de 18/01/2019, o que representa 93,57% do valor devido do repasse, fato que pode não ter comprometido o regular funcionamento do Parlamento Municipal.

105. Em **alegações finais**, o gestor não apresenta novas informações acerca da irregularidade em análise.

106. O Ministério P\xfablico de Contas também opina pelo saneamento do achado de auditoria.

107. É sabido que o Chefe do Poder Executivo municipal deve determinar o repasse ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes à dotação prevista no orçamento e em eventuais créditos adicionais, transferidos conforme a Programação Financeira do município até o dia 20 de cada mês, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 29-A da CF/88, combinado com o artigo 8º da LRF.





108. No caso das autos, a equipe de auditoria desta Corte detectou que no mês de janeiro de 2019, o Executivo de Cotriguaçu procedeu o repasse do valor de R\$ 140.230,08 (cento e quarenta mil duzentos e trinta reais e oito centavos) na data de 18/01/2019. Após, realizou uma complementação do duodécimo do mesmo mês mediante o repasse da quantia de R\$ R\$ 9.638,31 (nove mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) na data de 30/01/2019.

109. Verifica-se que a complementação corresponde a 6,43% do valor total do duodécimo do mês de janeiro de 2019. Outrossim, não constam nos autos nenhuma informação, partindo do Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cotriguaçu, apontando que o referido atraso na complementação do duodécimo tenha prejudicado o regular funcionamento da Câmara Municipal.

110. Diante do contexto acima exposto, o Ministério Público de Contas entende que deve ser considerada saneada a irregularidade.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.3) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, já que o valor máximo de repasse deveria ser de R\$ 1.788.370,78, e foi repassado pelo Poder Executivo o montante de R\$ 1.798.420,68. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

111. A equipe de auditoria sustenta que a Constituição Federal no seu art. 29-A, inciso I, determina que para municípios cuja população seja de até 100.000 (cem mil) habitantes, os repasses ao Poder Legislativo não poderão ser superiores a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

112. Entretanto, segundo o Quadro 10.2 constante do relatório técnico inaugural (documento digital nº 172831/2020, pág. 109), o valor repassado ao Legislativo foi de R\$ 1.798.420,68 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil





quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), sendo a receita base de R\$ 25.548.154,07 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e oito mil cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

113. Assim, o valor repassado ao Legislativo Municipal representaria 7,03% da receita base, extrapolando o limite estabelecido pela Constituição Federal.

114. O **defendente** alega que há divergência quanto ao valor do duodécimo encontrado pela equipe de auditoria no bojo do relatório preliminar.

115. O defendente aponta que a receita de contribuição de melhoria no montante de R\$ 42.994,68 (quarenta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), não foi considerada no cálculo da equipe técnica. Assim, o gestor apresenta planilha com o cálculo do valor referente ao duodécimo de 2019 a ser repassado à Câmara Municipal (doc. digital nº 209962/2020, pág. 44):

Repasso duodécimo 2019:

Especificação	Valor
Impostos	
FPIU	1.859.496,56
IRRF	292.288,98
ITBI	638.154,05
ISSQN	383.208,47
TAXAS	545.845,06
CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA	285.913,53
TOTAL	142.994,68
	2.288.404,77
TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	
FPM	14.135.089,65
ITR	159.389,23
ICMS DESONERAÇÃO	30.482,76
TOTAL	14.325.541,64
TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	
CMS	8.359.512,01
IPVA	584.859,11
IFI	57.168,92
CIDE	75.926,75
TOTAL	9.077.466,79
TOTAL GERAL	25.691.724,70
DUODECIMO 7%	1.798.420,73





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

116. Além disso o gestor pontuou que diante da planilha apresentada, requer seja sanada a inconsistência detectada pela equipe de auditores.

117. Em **análise da defesa**, a equipe de auditoria verificou que assiste razão à defesa quanto aos valores do IPTU no montante de R\$ 292.288,98 (duzentos e noventa e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), ISSQN de R\$ 545.845,06 (quinhentos e quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) e Taxas no montante de R\$ 285.913,53 (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), após análise dos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo de 2018 encaminhada no Sistema Aplic (Balanço Orçamentário-Anexo 12, Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas- Anexo 1 e Receita segundo as Categorias Econômicas - Anexo 2).

118. Todavia, a equipe técnica relata que não consta o valor da receita de contribuição de melhoria no montante de R\$ 142.994,68 (cento e quarenta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), uma vez que este valor estaria contabilizado como receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Código: 4.1.2.4.0.00.0.00.00.00), igual a informação prestada no Sistema Aplic pelo gestor.

119. Assim, a equipe técnica apresenta sua planilha referente aos valores que devem constar da receita base para fins de apuração do limite do duodécimo:





Especificação	Situação da Análise Defesa	da Valor R\$
Impostos	Acolhida	1.659.496,56
PTU	Acolhida	292.288,98
RRF		638.154,05
TBI		383.208,47
ISSQN	Acolhida	545.845,08
TAXAS	Acolhida	285.913,53
CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA	Não Acolhida	0,00
TOTAL		2.145.410,09
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		
FPM		14.136.000,65
IR		159.389,23
ICMS DESONERAÇÃO		30.482,76
TOTAL		14.325.541,64
TRANSFERÊNCIA DO ESTADO		
ICMS		8.359.512,01
PVA		584.859,11
PI		57.169,92
CIDE		75.926,75
TOTAL		9.077.466,79
TOTAL GERAL		25.548.418,52
VALOR MÁXIMO DE REPASSE (7%)		1.788.389,30

120. Desta forma, a equipe de auditores entende que limite máximo de repasse seria de R\$ 1.788.389,30 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) e não o valor de R\$ 1.788.370,78 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil trezentos e setenta reais e oito centavos).

121. No entanto, a equipe de auditores demonstra ainda que houve devolução de duodécimo dentro do exercício financeiro ao Poder executivo no montante de R\$ 303.750,56 (trezentos e três mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).⁹

122. Assim, deduzindo o valor das sobras financeiras devolvidas ao Poder Executivo dentro do mesmo exercício de referência no cálculo anual, a unidade

9 Quadro retirado do Sistema Aplic (documento digital nº 259319/2020, pág. 19).





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

instrutiva aponta o valor de R\$ 1.494.670,12 (R\$ 1.798.420,68 - R\$ 303.750,56) de repasse do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, o que corresponde a 5,85% da Receita Base **R\$ 25.548.418,52** (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), portanto, inferior ao limite definido no art. 29-A da Constituição Federal (7%).

123. Nesta esteira, a equipe de auditoria conclui pelo saneamento da irregularidade.

124. Não houve alegações finais quanto a esta irregularidade.

125. Por sua vez, o **Ministério Públ
co de Contas discorda do saneamento da irregularidade**, uma vez que a Constituição da República prevê limites para os repasses a serem realizados às Câmaras Municipais, conforme art. 29-A.

126. Assim, tem-se que o valor do repasse não poderia ter ultrapassado o limite percentual de 7%, que, caso a municipalidade tivesse utilizado a receita base de **R\$ 25.548.418,52** (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), corresponderia a R\$ 1.788.389,30 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

127. Contudo, apesar de ter ocorrido a superação do limite constitucionalmente previsto, o que configura a irregularidade, o valor repassado acima do limite de 7% fora ínfimo, pois totaliza apenas R\$ 10.031,38 (dez mil e trinta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente a 0,07%.

128. Além disso, a Câmara Municipal devolveu R\$ 303.750,56 (trezentos e três mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos)¹⁰ do total recebido, de modo que o valor repassado a maior também fora restituído.

129. Assim sendo, constata-se que apesar de os valores repassados serem suficientes para manutenção da irregularidade, não o são para causar, por si só, a

¹⁰ documento digital nº 259319/2020, pág. 19.





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

reprovação das contas do gestor, especialmente se considerar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância.

130. Diante disso, o **Ministério Públ co de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade AA.05, e expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os limites máximos de repasse ao Poder Legislativo constantes do art. 29-A da Constituição Federal.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 459.601,01 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados) e 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

131. O relatório técnico preliminar detectou Indisponibilidade financeira de R\$ 459.601,01 (quatrocentos e cinquenta e nove mil seiscentos e um reais e um centavo) para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados) e 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º.

132. Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5 – documento digital nº 172831/2020, pág. 31), constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:





Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-398.568,68
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-61.032,33
Total	-R\$459.601,01

133. Em **defesa**, o gestor aduz que concluiu o exercício de 2019 com saldo nas duas fontes supracitadas, havendo disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

134. O gestor pontua que a conta "Fundo Especial de Petróleo C/C 9959-7" teve saldo no final do exercício de R\$ 725.287,58 (setecentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e sua fonte orçamentária seria a 00(Recursos Ordinários), sendo possível a realocação de recursos com alteração de fonte de despesas se necessário.

135. Assim, aduz que a fonte ordinária cobriu os restos a pagar na importância de R\$ 459.601,01 (quatrocentos e cinquenta e nove mil seiscentos e um reais e um centavo). Assim requer seja sanada a irregularidade.

136. Por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores alega que o gestor não apresentou acervo documental que comprove suas alegações, pois acostou aos autos apenas um Boletim da Tesouraria de 31/12/2019 (Documento Digital nº 209962/2020-páginas 282 a 283), que demonstra os saldos das contas bancárias utilizadas pela Prefeitura, incluindo a conta corrente nº 9959-7 relativa ao Fundo Especial de Petróleo, com saldo no final do exercício de R\$ 725.287,58 (setecentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

137. Afirma que, ainda que fosse comprovada a existência de recursos em





uma conta bancária, isto não sanaria a irregularidade, pois a análise inclui todas as disponibilidades de Caixa (Contas 111) menos os restos a pagar processados ou não processados, assim como as demais obrigações financeiras existentes. Em consulta ao Sistema Aplic, a equipe técnica verificou que não há disponibilidade de caixa na fonte 00, como tenta alegar o gestor (documento digital nº 259319/2020, pág. 20):

Classe	Contas contábeis			Saldo	Codigo	Descrição
	Código	Descrição				
11	1111010000	CABO (F)		-1.569.796,54,00		RECURSOS ORDINÁRIOS
	1111020000	CONTA (F)CA/P		2.061.725,51,00		RECURSOS ORDINÁRIOS
	1111100000	BANCOS/CONTAS EM MOVIMENTO - DEMais CONTAS/F		3.024.074,00,00		RECURSOS ORDINÁRIOS
	1111500000	POURANÇA (F)		331.341,39,00		RECURSOS ORDINÁRIOS
	1138160000	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALA		173,00,00		RECURSOS ORDINÁRIOS
	SOMA			0,00		

138. Diante do exposto, a Secex de Receita e Governo opina pela manutenção da irregularidade.

139. Em **alegações finais**, o gestor repisa os argumentos já apresentados na defesa.

140. O Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

141. Esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, senão vejamos:

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.





Ministério Públ
co
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.** Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-se)

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

142. Ademais, o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao conferir a obrigação de adotar ações fiscais planejadas e transparentes ao gestor público, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas:

Art. 1º—Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

143. § 1º—A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

144. No caso em testilha, verificou-se a indisponibilidade financeira de R\$ 459.601,01 (quatrocentos e cinquenta e nove mil seiscentos e um reais e um centavo) para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados) e 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – educação).





Ministério Públ
co
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

145. Em que pese a Prefeitura de Cotriguaçu ter atingido um quociente de disponibilidade financeira (QDF) de 3,9459, como se verá adiante, na análise por fonte de recursos, evidenciou-se indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados) e 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – educação).

146. Outrossim, o relatório técnico conclusivo demonstra por meio do Sistema Aplic a indisponibilidade na fonte 00, conforme o print de tela acima exposto (documento digital nº 259319/2020, pág. 20).

147. Cumpre pontuar que, como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios¹¹.

148. Dito isto, o *Parquet de Contas* opina pela manutenção da irregularidade de sigla DB.99, com necessária emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Cotriguaçu para que observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Ausência de edição de Decreto Executivo para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 485.000,00 desacordo com art. 167, inc. V, CF; art. 42 e art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios . Válido a partir do exercício financeiro de 2019/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2018. pág. 606.





149. Neste tópico, o **relatório preliminar de auditoria** assevera que os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, no entanto não foram abertos por decreto do executivo, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

150. A unidade de instrução alega que foi informado no sistema Aplic a abertura de crédito adicionais suplementares por meio do Decreto nº 1.284/2019 no valor de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

151. Afirma que para atendimento da suplementação foi informado a utilização de recursos provenientes de anulação no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e excesso de arrecadação de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), conforme Quadro 1.6 (Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento). Contudo, o referido decreto não teria sido encaminhado pelo Sistema Aplic, bem como não foi localizado no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu.

152. Em **defesa**, o gestor alega que por equívoco do setor competente não foi enviado, via Sistema Aplic, o Decreto nº 1.284/2019, no entretanto, apresenta imagem do Portal da Transparência de Cotriguaçu com a publicação do mencionado decreto, encaminhando em anexo à defesa (Documento Digital nº 209962/2020-páginas 285 a 288).

153. Em **análise técnica da defesa**, a unidade de instrução verificou que consta no Portal Transparência da Prefeitura Municipal¹² de Cotriguaçu o referido decreto, entretanto afirma que não foi possível aferir em que data foi divulgado no portal, pois, contrariamente às alegações da Defesa, o decreto orçamentário não foi divulgado no Portal Transparência do Município tempestivamente, tendo em vista que na fase de elaboração do relatório técnico o respectivo texto normativo não havia sido localizado pela Equipe Técnica em 09/07/2020.

154. Em não havendo comprovação da publicação e divulgação tempestiva do Decreto nº 1.284/2019, a equipe técnica mantém a irregularidade e recomenda ao

12 Disponível em: <https://www.cotiguacu.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Decretos/> - acesso: 28/10/2020





gestor que publique em meios oficiais todos os decretos de abertura de créditos adicionais, a fim satisfazer as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas na legislação pátria, bem como dar a eficácia e a fé pública do ato estatal.

155. Em sede de **alegações finais**, o gestor apresenta os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

156. O **Ministério Públ
ico de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

157. É sabido que o crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, conforme inteligência do 167, inc. V, Constituição Federal e arts. 42 e 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64.

158. No caso dos autos, a equipe de auditores, quando da elaboração do relatório técnico preliminar, levantou a irregularidade FB02 em análise afirmando que não fora enviado o Decreto nº 1.284/2019 por meio do Sistema Aplic bem como não fora publicado o decreto no Portal da Transparência.

159. A defesa tenta demonstrar que houve a publicação do mencionado decreto no Portal da Transparência do Município de Cotriguaçu, todavia não demonstrou que a publicação se deu tempestivamente, antes da abertura dos créditos suplementares.

160. A defesa não apresenta, por exemplo, extratos do Diário Oficial de Contas ou do Diário Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso contendo a devida publicação do decreto.

161. Por esta razão, o **Ministério Públ
ico de Contas** entende que a **irregularidade persiste**, cabendo **recomendação** à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Cotriguaçu para que promova a tempestiva publicidade dos seus atos e decretos em observância aos princípios da publicidade e





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

transparência da administração pública.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.808.075,41 de créditos adicionais, nas fontes 01, 02, 15, 18, 27, 30 e 92 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

162. A **unidade instrutiva** aponta que houve a abertura de R\$ 1.808.075,41 de créditos adicionais, nas fontes 01, 02, 15, 18, 27, 30 e 92 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, conforme demonstra Quadro 1.3 do relatório técnico preliminar (Quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (Documento Digital nº 172831/2020, págs. 63 a 65).

163. Conforme evidenciado no Quadro 1.3 daquele relatório, a equipe técnica verificou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 1.808.075,41 (um milhão, oitocentos e oito mil e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sem a existência efetiva dos recursos, nos seguintes termos:

- a) Fonte 01: R\$ 521.000,00 (quinhentos e vinte e um mil reais);
- b) Fonte 02: R\$ 703.272,43 (setecentos e três mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos);
- c) Fonte 15: R\$ 10.002,98 (dez mil e dois reais e noventa e oito centavos);
- d) Fonte 18: R\$ 478.000,00 (quatrocentos e setenta e oito mil reais);
- e) Fonte 27: R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais);





f) Fonte 30: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);

g) Fonte 92: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

164. Em **defesa**, o gestor alega que os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação, pois o orçamento apresentou Superávit/Financeiro e Excesso de Arrecadação.

165. Além disso, sustenta que esses decretos foram abertos para suplementar dotações de custeio para o andamento dos projetos e ações da administração pública nas áreas essenciais da educação, saúde, assistência social e infraestrutura, não acarretando prejuízos na administração pública.

166. Após, apresenta demonstrativo a fim de comprovar que havia saldo em contas ordinárias para cobertura dessas fontes, como as fontes 18 (recurso do fundeb) e a 19, podendo os recursos serem transportados.

167. Por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores afirma que não é somente a existência de saldos em contas bancárias que comprovam o excesso de arrecadação. Além de afirmar que o demonstrativo encaminhado pela defesa encontra-se ilegível, a equipe técnica aduz que o gestor não relacionou quais contas bancárias seriam suficientes para demonstrar a existência de recursos para cobrir os créditos adicionais abertos.

168. A equipé técnica pontua ainda que existem fontes vinculadas, a exemplo dos recursos arrecadados nas fontes/destinações de nº 18 e nº 19 que estão vinculadas à MDE (Educação), sendo que somente os recursos da fonte/destinação 00 que podem ser vinculados a quaisquer despesas, de forma discricionária. Entretanto, conforme analisado na irregularidade 3.1, afirma que não há disponibilidade financeira na fonte 00 (recursos ordinários) nem para cobertura dos restos a pagar. Ademais, afirma que essas fontes comportam registros individualizados, próprios e independentes.

169. Sustenta ainda que existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se





3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos.

175. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

176. A Constituição Federal, por sua vez, vedava, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

177. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

178. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

179. No caso em tela, constatou-se negligência por parte da gestão da Prefeitura de Cotriguaçu em relação ao acompanhamento mensal da relação receita e despesa do Município, resultando no valor de R\$ 1.808.075,41 (um milhão, oitocentos e oito mil e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de créditos adicionais abertos sem fonte de recursos disponíveis.

180. Sendo assim, este Ministério Públíco de Contas, em consonância com a Secex de Receita e Governo, entende que a irregularidade FB03, item 5.1, não pode ser sanada.

181. Outrossim, é cabível recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

182. Outra irregularidade apontada pelo **relatório técnico preliminar** se refere à não apresentação da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, que deveriam constar do Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

183. Em **defesa**, o gestor aponta que houve a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, da Avaliação dos Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais (documento digital nº 209962/2020, pág. 295).

184. Todavia, confessa que o documento não evidencia os riscos detalhadamente, somente evidencia as providências (limitação de empenho) a serem tomadas no caso de concretização destes riscos. Ao final, afirma que para o exercício de 2020 foram feitos detalhados os passivos contingentes.

185. Em **análise técnica da defesa**, deixa-se de considerar o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências juntado à defesa, tendo em vista se tratar de um documento apresentado de forma extemporânea (não encaminhado no Sistema Aplic na carga especial própria) e que não apresenta nenhuma comprovação da data em que foi confeccionado.

186. Outrossim, a equipe técnica sustenta que o documento apresentado na defesa não contempla todas as informações requeridas pelo § 3º do art. 4º da LRF, pois o Anexo de Riscos Fiscais apresentado não evidencia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

187. Também afirma que não consta do documento a informação referente





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

à origem dos dados (fonte), de forma a indicar o sistema, a unidade responsável, a data e a hora da emissão dos dados, além do órgão responsável pela sua divulgação, motivo pelo qual opina pela **manutenção da irregularidade**.

188. Em alegações finais, o gestor apresenta os mesmos argumentos da defesa.

189. O Ministério Públíco de Contas, por sua vez, entende que a irregularidade persiste.

190. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, §3º, LRF).

191. No caso dos autos, o gestor apresentou Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências , conforme se evidencia abaixo (documento digital nº 209962/2020, pág. 295):

NATUREZA JURÍDICA NÃO ENCONTRADA
MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Página: 1/1
Data: 15/07/2019

LRF art.4º § 3º		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Deficit Orçamentário, Limites acima do permitido, Limitação de Empenhos	810.773,00	Reserva de Contingência	810.773,00
SUBTOTAL:	810.773,00	SUBTOTAL	810.773,00
TOTAL	810.773,00	TOTAL	810.773,00





Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
		Reserva de Contingência	R\$ 1.00 777.097
TOTAL		Limitação de Empenho TOTAL	(777.097,0)

FONTE: Projeto LDO 2017

192. Conforme se observa dos extratos do documento acima, a gestão de Cotriguaçu se limitou a fixar o valor da Reserva de Contingência, sem contudo, discriminar os eventos considerados como riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, afrontando, portanto, o disposto no art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

193. Pontue-se ainda a informação constante do relatório técnico conclusivo segundo o qual o demonstrativo de riscos fiscais não foi encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas.

194. Diante do exposto, o Ministério Públíco de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, bem como, pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que elabore o Demonstrativo de Riscos Fiscais com todas as informações requeridas pelo art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

195. O relatório técnico preliminar assevera ainda que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2019 da Prefeitura de Cotriguaçu foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstra Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice D do relatório preliminar de auditoria, pág.s 168 a 170).

196. Em **defesa**, o gestor aduz que a LDO deve ser entregue até o mês de abril para a Câmara Municipal e que sua projeção se dá com as receitas arrecadadas até o mês de abril, entretanto a LOA é projetada até o mês de agosto, havendo nesse ínterim várias mudanças nos cenários financeiro e monetário, ocorrendo as referidas incompatibilidades devido as datas de elaboração dessas peças orçamentarias.

197. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores afirma que as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si em relação a receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO.

198. Sustenta que, havendo diferenças entre as peças orçamentárias, por conta de que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma que deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições.

199. Isto em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

200. Assim, considerando que não houve previsão expressa na LDO do

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, N° 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

54





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

município de Cotriguaçu quanto à alteração das metas fiscais, os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO.

201. Todavia, restou evidenciado no relatório de Acompanhamento da LOA que não houve compatibilidade daquela lei orçamentária com a LDO no que tange às metas fiscais, motivo pelo qual a equipe de auditores opina pela **manutenção da irregularidade**.

202. Em **alegações finais**, o gestor apresenta os mesmos argumentos da defesa.

203. Por sua vez, o **Ministério Públco de Contas** entende que a irregularidade permanece.

204. Uma das funções precípuas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), notadamente quanto às metas e prioridades para o exercício seguinte, conforme o art. 165, §2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração** pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

205. Com efeito, eventuais diferenças entre a LDO e a LOA devem estar expressamente previstas, não podendo a LOA deixar de se orientar pelas diretrizes da LDO, sob pena de afronta à Constituição de 1988 e ocasionar desequilíbrio fiscal.

206. Não por outra razão, o art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,





prevê que o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, deve conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais.

207. No caso em análise, restaram demonstradas pelo Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 as divergências dos valores projetados para as metas de resultado primário constantes da LDO e da LOA do Município de Cotriguaçu, vide abaixo (Apêndice D do relatório preliminar de auditoria, págs. 168 a 170):

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA – LDO)
RECEITA TOTAL (I)	38.994.870,00	36.342.870,00	2.652.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	1.504.000,00	482.000,00	-1.022.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	37.490.870,00	35.860.870,00	-1.630.000,00
DESPESA TOTAL (IV)	38.994.870,00	34.482.870,00	4.512.000,00
DESPESAS FINANCEIRAS (V) = (IV – VI)	153.741,00	79.385,00	-74.356,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	38.841.129,00	34.403.485,00	-4.434.644,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	- 1.350.259,00	1.457.385,00	2.807.644,00

Fonte: Anexo 01 - Meta de Resultado Primário

208. Ressalte-se que a diferença das projeções foi de R\$ 2.807.644,00 (dois milhões, oitocentos e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais), valores deveras destoantes entre si, razão pela qual, o Ministério Públco de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade.

209. Outrossim, o *Parquet de Contas* opina pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que observe a necessária compatibilidade entre as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal





Ministério Públ
co
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

estabelecidos nas peças orçamentárias, em atendimento ao art. 5º da LRF.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não definição de metas anuais válidas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

210. O relatório técnico preliminar aponta ainda que a Lei Municipal nº 1047/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cotriguaçu para o exercício de 2019, não estabeleceu metas anuais válidas, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário, conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice C do relatório preliminar de auditoria).

211. Do demonstrativo de metas anuais, a equipe técnica verificou que para o exercício de 2019, o referido anexo estabeleceu como meta de resultado primário a quantia de R\$ 1.604.000,00 (um milhão seiscentos e quatro mil reais) em valores correntes e de R\$ 1.676.180,00 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil cento e oitenta reais) em valores constantes.

212. A unidade instrutiva conclui ainda que, para cada exercício (2019, 2020 e 2021), os valores apresentados como constante são maiores que os valores apresentados como correntes tanto no resultado primário e nominal e que essa situação somente poderia ser possível se o ambiente econômico do país indicasse uma perspectiva de deflação, o que não é o caso do Brasil, conforme meta definida pelo Conselho Monetário Nacional.

213. Em **defesa**, o gestor aduz que foram definidas as Metas Anuais para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, porém os Resultados Constante ficaram em valores maiores que o Resultado Corrente tanto no Resultado Primário quanto no Resultado





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Nominal em virtude de erro na tabela do Excel. Segundo a defesa, o programa não teria calculado o percentual da inflação.

214. Entretanto, alega que as estimativas foram apresentadas nos demonstrativos correspondentes com metas dos exercícios e os seus respectivos resultados. Assim entende que a administração não deixou de elaborar as metas anuais e seus devidos anexos, estando em conformidade com LRF.

215. Em **análise da defesa**, a unidade instrutiva sustenta que o gestor deveria ter se certificado de que a Lei proposta atendera o art. 4º, § 1º da LRF, assim como deveria ter averiguado nas fases posteriores que a Lei promulgada estava em consonância com às normas legais.

216. Ademais, afirma que por anos este TCE/MT tem exigido o cumprimento dessa obrigação pelo ente municipal por ocasião do parecer das contas anuais e no acompanhamento da elaboração das peças de planejamento, o que reforça o fato de que o responsável tinha todas as condições para dar cumprimento a esta obrigatoriedade. Por este motivo, opina pela manutenção do achado de auditoria.

217. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisa os argumentos já apresentados na defesa.

218. O **Ministério Públíco de Contas** entende que a irregularidade persiste.

219. Segundo o § 2º, do art. 165 da Carta Magna, "a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento". Por sua vez, § 8º, do art. 165 da Constituição Federal estabelece que a Lei Orçamentária Anual "não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa".

220. Conforme se observa dos textos constitucionais acima mencionados, as metas fiscais compõem o conteúdo obrigatório da LDO, conforme determinado





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

pelos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF.

221. Assim, ao exigir que a LDO contenha um Anexo de Metas Fiscais, a LRF pretende induzir os entes públicos a adotarem um planejamento financeiro de longo prazo, a ser apresentado e monitorado perante a opinião pública e o Poder Legislativo. Tão importante quando as metas em si, é a sua fundamentação, que deve avaliar o cumprimento das metas no ano anterior e apresentar memória de cálculo que evidencie sua consistência com os objetivos da política econômica do ente.

222. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a meta de resultado primário representa os recursos a serem reservados para o pagamento da dívida, vide abaixo:

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

223. Em que pesem não serem regras jurídicas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, as metas fiscais, incluída a de resultado primário, servem como parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária, indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo¹³, daí se extrai a importância do estabelecimento de metas anuais válidas.

13 Planejamento, PPA, LDO e LOA. Compatibilidade. Limites à programação. Diretrizes para verificação. 1) Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA. 2) A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros; e, 3) As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 10/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/06/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/06/2013. Processo 72648/2013).





224. Nesta esteira, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

225. No caso dos autos, restou evidenciado que, no exercício de 2019, a gestão da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu estabeleceu como meta de resultado primário o montante de R\$ 1.604.000,00 (um milhão seiscentos e quatro mil reais) em **valores correntes** e de R\$ 1.676.180,00 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil cento e oitenta reais) em **valores constantes**.

226. Outrossim, o Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 apresentou como Resultado Nominal o montante de R\$ 133.794,00 (cento e trinta e três mil setecentos e noventa e quatro reais) em valores correntes e R\$ 139.815,00 (cento e trinta e nove mil oitocentos e quinze reais) em valores constantes.

227. Todavia, há de se pontuar que os **valores correntes** identificam os valores das metas fiscais para o exercício financeiro a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados. Por sua vez, os **valores constantes** equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO¹⁴.

228. Dada a situação de inflação vivida pelo país, é impossível a obtenção de valores constantes maiores que os valores correntes, como os apresentados pela Prefeitura de Cotriguaçu no exercício de 2019, vide abaixo:

14 Disponível em: <https://conteudo.tesouro.gov.br/manuals/index.php>





ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	1.604.000,00	1.696.000,00	1.794.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	1.676.180,00	1.772.320,00	1.874.730,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	(133.794,00)	(133.794,00)	(133.794,00)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	(139.815,00)	(139.815,00)	(139.815,00)

229. Do exposto, é de se concluir que o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cotriguaçu apresenta metas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 que não atendem à metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

230. Sendo assim, o Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

231. Ademais opina ainda pela o *Parquet de Contas* opina pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que estabeleça, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais válidas nos termos do art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as metodologias de cálculo do Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF) da





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

- 7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
- 7.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

232. Com base no Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice C do relatório preliminar de auditoria), a **equipe técnica** aponta a não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO (Lei nº 1.047/2018) descumprindo o que prevê o art. 4º, § 2º, II da LRF.

233. Consta ainda no referido relatório simultâneo de acompanhamento da LDO a sugestão ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cotriguaçu que, a partir da LDO do exercício 2021, o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

234. A **defesa** alega que o envio em anexo da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais, requerendo, ao final, o saneamento da irregularidade.

235. Em **análise da defesa**, a **equipe de auditores** alega que somente o encaminhamento de planilhas de estimativas de receitas (Documento Digital nº 209962/2020, páginas 309 a 314) não comprova a inclusão de memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais, o qual contempla, além das receitas (total e primárias), as informações relativas às despesas (total e primárias), os resultados primário e nominal, a dívida pública consolidada e a dívida consolidada líquida.

236. Afirma ainda que a memória e metodologia de cálculo deveriam compor o Anexo de Metas Fiscais, a fim de demonstrar os resultados planejados para o





exercício de 2019 e sua consistência.

237. Considerando, portanto, que a LDO do exercício de 2019 do Município de Cotriguaçu não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, a equipe técnica opina pela **manutenção da irregularidade**.

238. O gestor apresenta os mesmos argumentos da defesa nas suas alegações finais.

239. O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução.

240. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

241. De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

242. O Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de calculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.





§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

243. Neste sentido, o inciso II acima transcrito visa esclarecer a forma com foram obtidos os valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública expressos no anexo de metas fiscais.

244. Para tanto, o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional¹⁵ explicita que o demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados, tais como a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do ente da federação.

245. Conforme salientou a unidade instrutiva, a LDO do exercício de 2019 do Município de Cotriguaçu não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

246. A documentação citada pelo gestor e anexada à defesa, evidencia apenas os valores das metas fiscais, mas, conforme apontado no relatório preliminar de auditoria, não há informações adicionais que justifiquem os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

247. Nesta esteira, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado de auditoria, com a recomendação à Câmara Municipal para que determine ao

¹⁵ <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>.





Ministério P?blico
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Poder Executivo que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

8) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

248. O relatório técnico inaugural informa ainda que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou a todas as Prefeituras de Mato Grosso, no mês de fevereiro de 2020, o Ofício Circular nº 02/2020 (Apêndice F do relatório preliminar de auditoria), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município de terceirizações de mão de obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho.

249. A unidade instrutiva relata que essa informação visava auxiliar as equipes técnicas na correta apuração dos gastos com pessoal.

250. Ademais, afirma que o prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020 e que A Prefeitura de Cotriguaçu, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 12/02/2020 não respondeu ao ofício e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as equipes técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

251. Em defesa, o gestor aduz que a Prefeitura de Cotriguaçu rescindiu o contrato, em fevereiro de 2019, com o Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas, anexando termo de rescisão à defesa.





252. Além disso, sustenta que a referida rescisão foi encaminhada a esta Corte via Sistema Aplic, motivo pelo qual entende que a irregularidade deve ser afastada.

253. Por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica aduz que prestar tempestivamente as informações requeridas por esta Corte é obrigação do Gestor, em razão do dever de prestação de contas perante este Tribunal, conforme estabelece o art. 153 do Regimento Interno do TCE/MT.

254. Ademais, sustenta que as justificativas apresentadas não podem ser acatadas uma vez que, mesmo com a rescisão contratual, ainda houvera despesas empenhadas no exercício de 2019, conforme analisado na irregularidade 1.1, despesas estas que deveriam ter sido informadas em resposta ao ofício nº 02/2020, independentemente da publicação do termo contratual e/ou envio ao Sistema Aplic.

255. Pelos argumentos acima expostos, a equipe de auditores opina pela manutenção da irregularidade.

256. Em sede de alegações finais, o gestor apresenta os mesmos argumentos.

257. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que assiste razão à equipe técnica.

258. O gestor admite expressamente em sua defesa que não enviou resposta a esta Corte por entender não necessária a resposta em razão das informações constantes no Aplic.

259. O Regimento Interno desta Corte de Contas é expresso em evidenciar os deveres das partes nos processos de sua competência:

Art. 284-A São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I. expor os fatos conforme a verdade;





- II. proceder com lealdade e boa-fé;
- III. não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
- V. não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;
- VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas; (grifou-se)
- VII. não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados; (Nova redação do inciso VII do artigo 284-A dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).
- VIII. cumprir com exatidão as decisões, diligências, recomendações e solicitações proferidas pelo Tribunal Pleno ou julgador singular.

260. Além disso, o art. 153 determina que nenhuma informação pode ser sonegada pelo jurisdicionado a esta Casa:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção. § 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

261. Desta feita, constatado o não envio de resposta ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, outra saída não resta ao **Ministério Públco de Contas** a não ser opinar pela **manutenção da irregularidade**, bem com pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine o envio de informações requeridas por esta Corte de Contas em atendimento aos arts. 153 e 284-A do Regimento Interno deste Tribunal.





JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre as informações enviadas por meio físico (Decreto Executivo) e as constatadas pela equipe técnica no sistema aplic referente a créditos adicionais (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

262. A Secex de Receita e Governo aponta que, ao realizar a análise dos decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados no aplic (Apêndice G do relatório preliminar de auditoria), constatou que não apresentam o mesmo valor de abertura de créditos adicionais informados no Sistema Aplic (Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias – Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento).

263. Assim, a unidade instrutiva aduz que restou constatada a abertura de créditos adicionais suplementares em valores superiores ao que constam nos respectivos decretos no valor total de R\$ 19.404.858,00, conforme descrito no Apêndice H do relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 172831/2020, pág. 197):

Tipo de Crédito	Lei_Número	Decr_numero	Valor Informado no Aplic	Valor Informado no Decreto	Diferença
Suplementar	01065/2018	01239/2019	952.600,00	30.000,00	922.600,00
Suplementar	01065/2018	01246/2019	1.217.000,00	15.000,00	1.202.000,00
Suplementar	01065/2018	01250/2019	877.000,00	15.000,00	862.000,00
Suplementar	01065/2018	01258/2019	2.143.500,00	13.000,00	2.130.500,00
Suplementar	01065/2018	01268/2019	1.638.500,00	50.000,00	1.588.500,00
Suplementar	01065/2018	01274/2019	1.813.510,00	20.000,00	1.793.510,00
Suplementar	01065/2018	01281/2019	2.429.610,00	140.000,00	2.289.610,00
Suplementar	01090/2019	01288/2019	1.539.000,00	10.000,00	1.529.000,00
Suplementar	01090/2019	01290/2019	2.153.080,00	20.000,00	2.133.080,00
Suplementar	01090/2019	01296/2019	4.955.656,00	1.600,00	4.954.056,00
TOTAL			19.719.468,00	314.600,00	19.404.858,00

264. A **defesa** sustenta, em síntese, que foram anexados os PDF's incompletos dos decretos gerando assim essas divergências nas informações, entretanto, o gestor alega que isso não trouxe prejuízo para as análises realizadas pelos técnicos desta Casa.

265. Ao final, informa que anexou à defesa os documentos com as





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

informações corretas e requer o saneamento do achado de auditoria.

266. Por sua vez, a **unidade instrutiva** pontua acerca da importância do Sistema Aplic para o controle externo, sustentando que as informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo e que o não envio ou envio incorreto influí diretamente na análise dos atos praticados pelo ente.

267. Salienta ainda que a apresentação dos decretos ao TCE/MT para análise em sede de defesa não modifica a prestação de contas incorreta pelo gestor. Sustenta ainda que os gestores públicos têm a obrigação de prestar contas e informações ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, completa e fidedigna, cabendo à gestão supervisionar e implementar controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte. Por esta razão, opina pela **manutenção da irregularidade**.

268. Em sede de **alegações finais**, o defendanté não traz novos esclarecimentos acerca da irregularidade.

269. Uma vez mais, o Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da unidade e instrução.

270. Este *Parquet* de Contas manifesta pela importância da fidedignidade das informações contábeis, segundo o qual os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem, sendo importante característica do registro e da informação contábil no setor público.

271. A informação contábil adequada se apresenta como importante instrumento de tomada de decisão por parte dos gestores, daí a importância de se realizar os registros de forma adequada, para que o tomador de decisão tenha a exata noção da realidade financeira-orçamentária da entidade que dirige.

272. Além disso, é necessário pontuar também que o APLIC é meio oficial de prestação de contas ao TCE/MT, sendo dever do gestor zelar pela veracidade e





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

fidedignidade das informações prestadas, pois recaem diretamente na atividade fiscalizatória desta Corte.

273. Neste termos, o Ministério Públíco de Contas entende que a irregularidade deve permanecer, devendo ser expedida recomendação a fim de que a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu encaminhe de forma tempestiva e fidedigna as informações por meio do Sistema Aplic.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

274. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 990/GP/2017 de 17/10/2017.	Lei Municipal nº 1.047/2018, de 03 de julho de 2018	Lei Municipal nº 1.065, de 04 de dezembro de 2018

275. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.994.870,00 (trinta e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e setenta reais). Deste valor, R\$ 26.570.324,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e setenta mil trezentos e vinte e quatro reais) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 12.424.546,00 (doze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

276. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

277. Houve divulgação da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento





Ministério P\xfablico
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice D do relatório preliminar de auditoria).

278. Porém, foram detectadas outras irregularidades referentes à peças orçamentárias, tais como, a Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF.

279. Outrossim, restou evidenciado que a LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

280. Ademais, constatou-se a não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município,

281. Por fim, configurou-se nos autos a irregularidade referente à não definição de metas anuais válidas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

282. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0675	
Receita prevista: R\$ 44.375.528,00	Receita arrecadada: R\$ 47.371.856,99

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9598





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Despesa autorizada: R\$ 42.550.658,00

Despesa realizada: R\$ 40.381.624,35

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1052

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 43.118.010,26

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 39.012.059,67

283. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,1379), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

284. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 1.671.440,02 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e dois centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 42.280.315,85 (quarenta e dois milhões, duzentos e oitenta mil trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

285. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ foram inscritos 0,0395 em restos a pagar.

286. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,9459 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados.

287. Todavia, conforme demonstrado no item 2.1.1 desta peça ministerial, verificou-se a indisponibilidade financeira de R\$ 459.601,01 (quatrocentos e cinquenta





e nove mil seiscentos e um reais e um centavo) para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados) e 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – educação).

2.1.2.3. Dívida Pública

288. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

289. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) e Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) são iguais **zero**, tendo em vista que não houve contratação de dívida no exercício, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

290. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

291. Ademais, os dispêndios da Dívida Pública, no exercício de 2019, foram da ordem de R\$ 145.081,48 (cento e quarenta e cinco mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo a Receita Corrente Líquida de R\$ 40.295.474,30 (quarenta milhões, duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), obtendo-se um Quociente de Dispêndio da Dívida Pública(QDDP) de 0,0036.





292. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

293. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

294. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,12%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,89%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)		
Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,49%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	55,55%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	2,21%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	57,76%

295. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde.





296. Todavia, verifica-se que a despesa total com pessoal do Executivo Municipal de Cotriguaçu no exercício de 2019 atingiu o percentual de 55,55% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite imposto pelo art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

297. Por outro lado, o gasto total do Município com pessoal respeitou o limite máximo de 60%, estabelecido pelo art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

298. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar (documento digital nº 174730/2020, págs. 84 a 88).

299. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 44.513.528,00 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e treze mil quinhentos e vinte e oito reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 42.280.315,85 (quarenta e dois milhões, duzentos e oitenta mil trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), o que corresponde a 94,98% da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

300. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

301. O relatório preliminar de auditoria consigna que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 foi realizada na Representação de Natureza Interna –





Processo nº 85740/2020.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

302. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁶, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

303. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

304. Como dito, Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹⁷ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência Municipal de Cotriguaçu, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

305. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

16 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.

17 "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática "Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social".





Ministério Públ
co
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

306. Nesse passo, em relação às contribuições previdenciárias, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou que o Município de Cotriguaçu está adimplente¹⁸, conforme abaixo:

Assim, baseado na resposta do Gestor do RPPS ao Ofício nº 53/2020/SECPREV e no gráfico da receita arrecadada x despesa liquidada, é possível concluir pela existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, relativamente ao exercício de 2019.

307. Ademais, a unidade instrutiva constatou que Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) de Cotriguaçu tem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 980089-186111 emitido em 26/05/2020 e com validade até 22/11/2020; bem como não foram instaurados representações, auditorias ou tomadas de contas referentes ao RPPS em sob exame.

308. No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal, não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado.

309. Diga-se, por fim, que o Município não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

310. Mesmo diante da inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários, a equipe técnica sugeriu a notificação do gestor do RPPS de Cotriguaçu para que apresentasse informação acerca das datas em que foram realizados os pagamentos das contribuições parte patronal e dos servidores, exercício 2019, e os valores dos juros/multas, se pagos com atraso.

311. O gestor apresentou seus esclarecimentos através documento digital nº 229476/2020, tendo a equipe técnica concluído pela existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, e verificado que os pagamentos foram realizados, tempestivamente, relativamente ao

¹⁸ Doc. Digital nº 202465/2020, pág. 07.





exercício de 2019 (**relatório técnico conclusivo - documento digital nº 233494/2020**).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

312. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação** referente ao período de administração do **Sr. Jair Klasner** (01/01/2019 a 31/12/2019).

313. Isto porque, observou-se a ocorrência de irregularidade gravíssima, durante o exercício de 2019, consistente no atingimento de percentual que ultrapassou o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF.

314. O relatório técnico preliminar apontou inicialmente que as despesas com pessoal do Executivo de Cotriguaçu atingiu o percentual de 58,04% da Receita Corrente Líquida, durante o exercício de 2019.

315. Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditores acatou em partes os argumentos apresentados e retirou do cômputo dos gastos com pessoal os valores referentes a empenhos que foram contados em duplicidade, empenhos constantes da dotação 33903900 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), despesas com Pessoa Física na dotação 339036 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e férias indenizadas em decorrência da extinção do vínculo funcional do servidor, conforme resumo das folhas de pagamentos apresentadas (Documento Digital nº 209962/2020 - páginas 66 a 77).

316. Apresentando novos cálculos, a unidade instrutiva apontou que a despesa total com pessoal do Executivo de Cotriguaçu resultou no montante de R\$ 22.383.691,39 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e três mil seiscientos e





noventa e um reais e trinta e nove centavos), correspondente a 55,55% da Receita Corrente Líquida (RCL), portanto, acima do limite estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF.

317. Todavia, foram afastadas as irregularidades catalogadas como AA05 referentes aos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal.

318. Além disso, observou-se a ocorrência da irregularidade DB99 referente à verificação de indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, verificado por fonte.

319. Outrossim, restou configurada nos autos a irregularidade referente à abertura de R\$ 1.808.075,41 (um milhão, oitocentos e oito mil e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de créditos adicionais, nas fontes 01, 02, 15, 18, 27, 30 e 92 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação, entretanto não se constatou a disponibilidade financeira em tais fontes (FB03).

320. E mais, verificou-se a irregularidade referente à ausência de edição de Decreto Executivo para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais). Conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer, a gestão de Cotriguaçu não demonstrou que a elaboração e publicação do referido decreto ocorreram tempestivamente, restando configurada a irregularidade FB02, descrita no item 4.1.

321. O Ministério Públíco de Contas também manifestou pela ocorrência das irregularidades FB13 referentes à não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de ocorrência destas situações de riscos financeiros. Ademais, a LOA 2019 de Cotriguaçu foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF, tendo em vista que restaram demonstradas pelo Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 as divergências dos valores projetados para as metas de resultado primário constantes da LDO e da LOA do Município de Cotriguaçu (Apêndice





Ministério P\xfablico
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

D do relatório preliminar de auditoria, págs. 168 a 170).

322. Verificou-se ainda a ocorrência da irregularidade FB99 (item 7.1) referente à não definição de metas anuais válidas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, devido à obtenção de valores constantes maiores que os valores correntes tanto para metas de resultado primário quanto para as de resultado nominal.

323. Constatou-se ainda a irregularidade FB99 (item 7.2), tendo em vista que em sua defesa o gestor evidenciou apenas os valores das metas fiscais, não havendo informações adicionais que justifiquem os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

324. Por fim, restaram demonstradas as irregularidades referentes ao não encaminhamento ao Tribunal de Contas das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 (MB01), bem como, a divergências entre as informações enviadas por meio físico (Decreto Executivo) e as constatadas pela equipe técnica no sistema aplicativo referente a créditos adicionais (MB03).

325. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.708-8/2018) é possível observar que o gestor não atendeu às diretrizes desta Corte de Contas no tocante ao controle, por fonte, dos saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro para abertura de créditos adicionais, conforme o quadro abaixo:

Nº Processo	Recomendação	Situação Verificada
16.679-0/2018	a) observe as vedações impostas nos incisos e parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância ao disposto no artigo 20, III, "b", e, ainda, se atente ao fim das modulações temporais das Resoluções de Consultas nºs 19/2018 e 21/2018-TP deste	a) Recomendação não atendida b) item não objeto de análise c) Recomendação não atendida





Tribunal	d) Recomendação atendida
<p>b) efetue o controle permanente da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, verificando, previamente, se poderá pagá-lo, valendo-se de um fluxo de caixa que deverá levar em consideração os encargos e as despesas a pagar até o final do exercício, respeitada a ordem cronológica de pagamento das despesas;</p> <p>c) observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecidos;</p> <p>d) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a corrente disponibilidade financeira, ou sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, a teor do previsto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964;</p> <p>e) apresente todas as informações e documentos requisitados por este Tribunal e exigidos pela Lei, no prazo de 30 (trinta) dias; propondo, ainda, que o gestor adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei;</p>	e) Recomendação não atendida

326. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cotriguaçu, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra com o parecer **CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

3.2. Conclusão

327. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do **Sr. Jair Klasner**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**

b.1) **observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000**, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, "b";

b.2) **observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte**, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação;

b.3) **promova a tempestiva publicidade dos seus atos e decretos em observância aos princípios da publicidade e transparência da administração pública**;

b.4) **verifique nos procedimentos de abertura de créditos adicionais**, se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;

b.5) **elabore o Demonstrativo de Riscos Fiscais** com todas as informações requeridas pelo art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.6) **observe a necessária compatibilidade entre as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos nas peças orçamentárias, em atendimento ao art. 5º da LRF**;

b.7) **estabeleça**, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

válidas nos termos do art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as metodologias de cálculo do Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

b.8) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias **faça constar** em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.9) **envie** as informações requeridas por esta Corte de Contas em atendimento aos arts. 153 e 284-A do Regimento Interno deste Tribunal;

b.10) **encaminhe** de forma tempestiva e fidedigna as informações por meio do Sistema Aplic.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)¹⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, N° 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



A partir de tal manifestação, que serviu de fundamentação pelo o nobre relator do TCE, seguido pelos seus pares, agasalhou-se a manifestação do Ministério Público de Contas, ao qual recomendou que para as Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cotriguaçu/MT, fosse emitido PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, o que foi feito.

DA CONCLUSÃO

Pelo que se expôs no presente, esta comissão opina pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2019, da prefeitura de Cotriguaçu/MT, sob a responsabilidade do prefeito Senhor Jair Klasner, **mantendo** o Parecer Prévio nº 40/2021- EP Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso processos 8.811/2019, 11696/2020, 7.103/2019 E

7.102-1/2019 – apensos, oferecendo para
deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe
os termos do Art. 211/213 do Regimento Interno
dessa Casa de Leis.

Sala das comissões 12 de julho de 2021



Valdirlei Aparecido Vaz

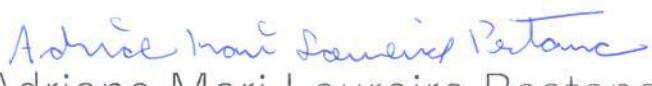
Relator

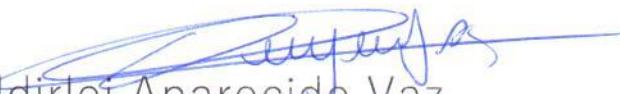
ATA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Aos doze dias do mês de julho de Dois Mil e vinte e um, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário, as 13h30 (treze e trinta horas) na sala das Reuniões, com a presença dos seguintes membros presentes, Gilmar Pereira Nunes, Relator Valdirlei Aparecido Vaz e Presidente Adriane Mari Loureiro Pestana , para análise da seguinte pauta: Apreciação do Parecer Prévio mº 40/2021- EP Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso processos 8.811/2019, 11696/2020, 7.103/2019 E 7.102-1/2019 – apensos. Em seguida o presidente abre os trabalhos e solicita ao relator da matéria para proferir parecer sobre analise da prestação de contas da prefeitura do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, relativo ao Exercício Financeiro de 2019, gestão do prefeito Municipal Sr.

Jair Klasner. Logo após o relator apresenta seu pronunciamento sobre a matéria, e opina pela rejeição das referidas contas anuais, e propõe parecer pela rejeição das contas da prefeitura do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, relativo ao Exercício Financeiro de 2019, gestão do prefeito Municipal Sr. Jair Klasner. Em sequência o presidente da comissão coloca para apreciação do membro da comissão o parecer do Relator, o qual opina pela procedência do parecer do relator, em seguida o presidente da comissão senhora Adriane Mari Loureiro Pestana deixa consignado que sobre a matéria discutida na presente oralidade, opina pela procedência do voto do relator. Por fim, exauridos os trabalhos da comissão, o presidente finaliza informando que a presente comissão apresenta o **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO das contas anuais da prefeitura do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, relativo ao**

Exercício Financeiro de 2019, sob a gestão do prefeito Municipal Sr. Jair Klasner, mantendo o Parecer Prévio nº 40/2021- EP Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso processos 8.811/2019, 11696/2020, 7.103/2019 E 7.102-1/2019 – apensos. Não tendo mais relevante a tratar a presidente da Comissão senhora Adriane Mari Loureiro Pestana declara encerrada a reunião as catorze horas e quarenta e cinco minutos. Mandei lavrar esta ata que após lida e achada conforme será assinada por todos membros.


Adriane Mari Loureiro Pestana
Presidente


Valdirlei Aparecido Vaz
Relator


Gilmar Pereira Nunes
Membro

VOTO DA COMISSÃO

Em reunião Realizada, no dia doze de julho do ano de dois mil e vinte e um a Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário, acata o parecer do Relator senhor Valdirlei Aparecido Vaz, e manifesta pela apresentação do Presente Parecer **Rejeitando as Contas de Governo do Prefeito do Município de Cotriguaçu/MT senhor Jair Klasner, referente ao exercício financeiro de 2019, mantendo o Parecer Prévio mº 40/2021- EP Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso processos 8.811/2019, 11696/2020, 7.103/2019 E 7.102-1/2019 – apensos que tratam das Contas Anuais de Governo da prefeitura de Cotriguaçu/MT, relativas ao exercício de 2019.**

prefeitura de Cotriguaçu/MT, relativas ao exercício de 2019.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.



Valdirlei Aparecido Vaz

Relator



Gilmar Pereira Nunes
Gilmar Pereira Nunes

Membro



Adriane Mari Loureiro Pestana
Adriane Mari Loureiro Pestana

Presidente